



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.645 - RJ (2014/0185496-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : CYNTHIA SCIARRETA BASTOS KOSIKOVSKI
ADVOGADO : JOSÉ RENATO SOARES BITENCOURT
EMBARGADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS APOLLO ONZE LTDA
ADVOGADO : SILVANA DE ARAÚJO SANTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. À míngua do preenchimento dos pressupostos autorizadores da oposição de embargos de declaração e diante da evidente intenção da recorrente de rediscutir o mérito da decisão, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "o magistrado, no momento da fixação da verba honorária, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções embargadas ou não, com base no art. 20, § 4º, do CPC, pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido preceito legal".

3. Na hipótese, considerando o trabalho realizado pelos advogados da executada e a singeleza da demanda, mostra-se razoável a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 18 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.645 - RJ
(2014/0185496-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por Cynthia Sciarreta Bastos Kosikovski contra decisão monocrática, da minha lavra, que acolheu os primeiros embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 603):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Sustenta a embargante a existência de omissão no *decisum*, porquanto os honorários advocatícios fixados representam apenas 3% do valor da causa atualizado, mostrando-se irrisório, tendo em vista que "embora se trate de uma simples execução de título extrajudicial, foi necessária, além da apresentação de petição em primeira instância, da interposição de agravo de instrumento, agravo interno, recurso especial e dois agravos em recurso especial (além do presente recurso, o de nº 468519-RJ) para que fosse reconhecida a prescrição" e que "sob essa lógica, os patronos da embargante receberiam R\$ 500,00 (quinhentos reais) por recurso interposto (e mais nada para o restante do acompanhamento)" (e-STJ, fls. 609-611).

Diante disso, pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração para majorar os honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.645 - RJ
(2014/0185496-4)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

À míngua do preenchimento dos pressupostos autorizadores da oposição de embargos de declaração e diante da evidente intenção da recorrente de rediscutir o mérito da decisão, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL COMPROVADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIOS DA LEALDADE E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Estando regular a representação do advogado subscritor do recurso especial, não deve ser aplicada a Súmula n. 115/STJ.
3. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.
4. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo.
5. O exame do apelo quanto à suficiência das provas apresentadas a fim de caracterizar cerceamento de defesa demanda revisão de fatos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
6. Para reconhecer que não foram observados os princípios da lealdade e da boa-fé do contrato, seria preciso rever cláusulas contratuais e elementos fático-probatórios considerados para o deslinde do litígio, procedimento inviável nesta via recursal (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 122.199/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 12/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MEDIANTE COTEJO ANALÍTICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Para a demonstração da divergência, nos moldes preconizados pelos arts. 255, § 2º, e 266, § 1º, do RISTJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, é necessária a realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo a evidenciar o alegado dissenso das teses jurídicas adotadas, alegadamente, em situações de evidente similitude fática.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl nos EREsp 1401864/PR, Relator o . Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 19/12/2014)

Quanto ao mérito, razão não assiste à agravante.

Conforme consignado na decisão monocrática, de fato, a jurisprudência desta Corte tem entendimento de que são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida, caso dos autos, que devem ser fixados de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, não estando vinculado ao *quantum* executado.

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

Processual civil. Recursos especiais. Execução. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Fundamento não impugnado. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade Exceção de pré-executividade. Cabimento. Honorários advocatícios.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.

- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.

- É cabível a exceção de pré-executividade para tratar da inexigibilidade do título executivo.

- É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade da qual resulta a extinta a execução.

Recurso especial do Banco do Nordeste do Brasil S/A- BNB conhecido em parte e, nesta parte, improvido. Recurso especial da Texform Formulários Contínuos S/A conhecido e provido para fixar o valor dos honorários advocatícios em 0,5% sobre o valor da execução.

(REsp n. 827.018/AL, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/9/2009, DJe 29/9/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.
2. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado um mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ.
3. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios, que guarda relação com o princípio da causalidade.
4. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, deve o exequente ser condenado ao pagamento de ônus sucumbenciais.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa.

(REsp n. 450.786/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/5/2006, DJ 2/8/2006).

Dessa forma, considerando o trabalho realizado pelos advogados da executada e a singeleza da demanda, tenho como razoável a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Desse modo, os argumentos apresentados pela recorrente não merecem acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0185496-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AREsp 555.645 / RJ**

Números Origem: 00050043720018190209 00164292320128190000 164292320128190000 20012090048415
50043720018190209

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CYNTHIA SCIARRETA BASTOS KOSIKOVSKI
ADVOGADO : JOSÉ RENATO SOARES BITENCOURT
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS APOLLO ONZE LTDA
ADVOGADO : SILVANA DE ARAÚJO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CYNTHIA SCIARRETA BASTOS KOSIKOVSKI
ADVOGADO : JOSÉ RENATO SOARES BITENCOURT
EMBARGADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS APOLLO ONZE LTDA
ADVOGADO : SILVANA DE ARAÚJO SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.